

LEI Nº. 232/2006

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Croata e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Croata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Croata aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política de Meio Ambiente do Município de Croata tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º - Para o estabelecimento da política de meio ambiente, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;**
- II. - participação comunitária na defesa do meio ambiente;**
- III. - integração com a política de meio ambiente nacional e estadual;**
- IV. - manutenção do equilíbrio ecológico;**
- V. - racionalização do uso do solo, água, ar e dos recursos energéticos;**
- VI. - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;**
- VII. - controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;**
- VIII. - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas de grande importância ecológica;**
- IX. - educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;**
- X. - incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e proteção dos recursos ambientais;**
- XI. - prevalência do interesse público; e,**
- XII. - reparação do dano ambiental.**

CAPÍTULO II **DO INTERESSE SOCIAL**

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, consideram-se como de interesse local:

- I. - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II. - a adequação das atividades e ações do poder público, nos setores econômicos, sociais e urbanos às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III. - adoção de programas de segurança alimentar;
- IV. - adoção de programas de fortalecimento da agricultura familiar;
- V. - a adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- VI. - a adoção de práticas e ações voltadas à defesa e proteção ambiental juntamente com municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VII. - a defesa e proteção ambiental do Rio Inhuçu, de sua bacia hidrográfica, e de áreas de interesse ecológico e turístico, mediante convênios e consórcios com municípios da região;
- VIII. - a diminuição dos níveis de poluição do solo, do ar, da água e visual, através de fiscalização e controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- IX. - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológico e turístico, dentre outros;
- X. - a utilização do poder de polícia em defesa da flora, da fauna e dos demais integrantes do bem-estar e do equilíbrio ecológico da municipalidade;
- XI. - a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;
- XII. - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XIII. - proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;
- XIV. - o incentivo a estudos, visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;
- XV. - o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou/e tóxicos; e,
- XVI. - a proibição do tráfego de animais em logradouros públicos.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

Art. 4º - À Prefeitura do Município de Croatá, no exercício de sua atribuição constitucional relacionada com o meio ambiente, compete mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, para tanto:

- I. - planejar, desenvolver, elaborar, implementar e controlar ações visando a proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II. - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionamentos ecológicos e ambientais;
- III. - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- IV. - definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- V. - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- e,
- VI. - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagens de bacias e sub-bacias hidrográficas.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA DE AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE DE CROATÁ -
COAMA

Art. 5º - Cabe à Coordenadoria de Agronegócio e Meio Ambiente de Croatá - COAMA, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Croatá, competindo-lhe, ainda:

- I. - propor, excetuar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Croatá;
- II. - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III. - estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV. - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para criação de unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

- V. - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e à contaminação do solo;
- VI. - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual, regional e local, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VII. - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VIII. - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agro-silvo-pastoris, industriais e de prestação de serviços;
- IX. - participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- X. - participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XI. - exercer a vigilância ambiental;
- XII. - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagem e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- XIII. - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XIV. - fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XV. - desenvolver o sistema de monitoramento ambiental e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;
- XVI. - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas cabíveis;
- XVII. - promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;
- XVIII. - autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- XIX. - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- XX. - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;
- XXI. - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXIII. - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXIV. - implantar sistema informatizado dedicado à gerência das questões ambientais e demais correlatas;
- XXV. - implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XXVI. - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no município; e,

XXVII. - notificar, autuar, e, se necessário, multar a quem cortar, podar, derrubar, matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas e/ou árvores ornamentais de logradouros públicos sem autorização prévia da COAMA.

TÍTULO III **ÁREAS DE INTERVENÇÃO**

CAPÍTULO I **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Art. 6º - O lançamento ao meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, em qualquer condição física, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à flora, à fauna ou aos seres humanos, deverá obedecer normas estabelecidas, visando suprimir ou reduzir, previamente, os efeitos prejudiciais ao ecossistema do Município, em qualquer parte ou no todo, isolado ou em sua integração com ecossistemas mais abrangentes.

Art. 7º - Compete a COAMA e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, controlar as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - Depende de autorização prévia da COAMA a obtenção de licença para funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Cabe a COAMA e o COMDEMA requerer, para as necessárias análises e pareceres, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco ambiental para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente, do licenciado, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de quaisquer atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, depende do prévio licenciamento da COAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para

prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição atinentes às suas atividades.

CAPÍTULO II **DO USO DO SOLO**

Art. 10 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a COAMA deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas sempre que os projetos:

- I. - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II. - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos; e,
- III. - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

CAPÍTULO III **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 11 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias ou outras competentes.

Art. 12 - Os serviços de saneamento básico, bem como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos e drenagem urbana estão sujeitos ao controle da COAMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Parágrafo Único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela COAMA.

SEÇÃO I **DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Art. 13 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação de sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades referidos no "caput" deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e de padrão de potabilidade da água.

Art. 14 - A COAMA manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento que deverão ser fornecidos pela empresa que administrar os serviços sempre que solicitado pela mesma.

Art. 15 - É obrigação do poder público local em parceria com os demais entes federados e empresas operadoras dos serviços de saneamento a elaboração e execução de projetos e programas de melhorias do abastecimento de água.

SEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 16 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 17 - Cabe ao poder público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 18 - A emissão de efluentes tratados nos corpos receptores só será permitido quando os mesmos obedecerem os critérios e padrões exigidos pelas leis pertinentes quanto ao grau de poluição para o corpo receptor.

Art. 19 - O município, juntamente com as empresas operadoras de saneamento, universidades e instituições de pesquisas, poderá promover o reuso das águas residuárias tratadas para fins de pesquisas e/ou usos que não comprometam a qualidade ambiental e a saúde pública, conforme as leis e normas vigentes.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA URBANA

Art. 20 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - ficam expressamente proibidos:

I. - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas e agrícolas;

II. - a incineração e a disposição do lixo a céu aberto;

- III. - a utilização do lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. - o lançamento do lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas; e,
- V. - o assoreamento dos fundos de vales através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.
- § 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.
- § 3º - É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's (roupas, luvas, botas, máscaras e bonés) pelos trabalhadores da limpeza urbana que tiverem nas suas atividades laborais contato direto com o lixo.
- § 4º - A COAMA poderá desenvolver estudos e projetos de coleta seletiva visando à redução dos impactos ambientais, a otimização do sistema de limpeza urbana, o reaproveitamento dos resíduos e a geração de emprego e renda.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 21 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º - A COAMA estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte, e organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a sua coleta e destinação final.

CAPÍTULO V

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO

Art. 22 - Os parques e bosques municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados área de uso regulamentado

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

Art. 23 - O poder público criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade municipal e correlata, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

CAPÍTULO VI

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 24 - As áreas de preservação permanente como os fundos de vales, as matas ciliares, serras, encostas e/ou topos de morros e remanescentes florestais de grande importância ecológica terão especial atenção no que diz respeito aos seus usos, dando prioridade à manutenção do equilíbrio do ecossistema local.

Art. 25 - Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte em áreas de preservação ambiental deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de trata o Art. 2º do Código Florestal.

Art. 26 - As áreas de preservação permanente deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

§ 1º - ficam expressamente proibidos:

- I. - O corte, e/ou derrubada de árvores das matas ciliares;
- II. - As queimadas ao longo dos recursos hídricos;
- III. - Implantação de atividades potencialmente poluidoras nas margens dos cursos d'água;

- IV. - O uso de produtos químicos nas margens de recursos hídricos que sejam tóxicos e nocivos à fauna, a flora e as águas, e;
V. - A introdução de resíduos sólidos e/ou líquidos não tratados nos recursos hídricos;

TÍTULO IV **DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO I **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 27 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente de Croatá:

- I. - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Croatá - COMDEMA;
- II. - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- III. - o zoneamento ambiental;
- IV. - o licenciamento e a revisão de atividades efetivamente poluidoras;
- V. - os planos de manejo das unidades de conservação e/ou áreas de uso regulamentado;
- VI. - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VII. - os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- VIII. - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico dentre outras unidades de conservação;
- IX. - o cadastramento técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;
- X. - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XI. - a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município; e,
- XII. - a educação ambiental.

CAPÍTULO II **DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS**

Art. 28 - A Prefeitura do Município de Croatá, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental do município e para o uso dos recursos ambientais de interesse coletivo.

§ 1º. - Será de obrigação do governo municipal, a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, a título de estímulo à preservação, poderão receber benefícios fiscais, mediante redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto imobiliário.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo, deverá firmar, perante a COAMA, termo de compromisso de preservação, o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel, ressalvados os casos especiais que comprometerem a segurança pessoal ou patrimonial.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 30 - A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos projetos de preservação e conservação ambientais, estabelecidas na presente Lei.

Art. 31 - A Prefeitura do Município de Croatá criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das áreas desenvolvidas.

Art. 32 - A educação ambiental será promovida:

- I. - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a COAMA e o COMDEMA;
- II. - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III. - junto a entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica; e,
- IV. - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a COAMA poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 34 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização:

- I. - realizar levantamento, vistorias e avaliações;
- II. - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III. - proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV. - verificar a observância das normas e padrões vigentes; e,
- V. - lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 35 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada a COAMA.

Art. 37 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I. - parecer técnico;
- II. - cópia da notificação;
- III. - cópia do auto de infração;
- IV. - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- V. - decisão, no caso de recurso; e,
- VI. - despacho de aplicação da pena.

Art. 38 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I. - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II. - o local, hora e a data da constatação da ocorrência;

- III. - a descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. - a ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. - a assinatura da autoridade competente;
- VII. - a assinatura do autuado, ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VIII. - o prazo para recolhimento da multa aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa; e,
- IX. - o prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art. 39 - Os servidores, responsáveis pela lavratura dos autos de infração, são passíveis de punição ou falta grave em caso de falsidade ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 40 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I. - pessoalmente;
- II. - pelo correio, via A.R (Aviso de Recebimento); e/ou,
- III. - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital, referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 41 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e, uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art. 42 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

Art. 43 - Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10(dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 44 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O transcurso do prazo de prescrição interrompe-se pela notificação ou ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

SEÇÃO III **DAS PENALIDADES**

Art. 45 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I. - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II. - multa de 1 (uma) a 1000 (mil) Unidade de Padrão Fiscal - UPF;
- III. - suspensão de atividade, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;
- IV. - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela Prefeitura Municipal;
- V. - apreensão do produto;
- VI. - embargo da obra; e,
- VII. - cassações do alvará e licença concedidos a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada a um infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo ou meio, as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das demais leis existentes que possam, também, ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 46 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. - nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) UPF;
- II. - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) UPF;
- III. - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) UPF; e,
- IV. - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1000 (mil) UPF.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou meio ambiente.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 48 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da COAMA, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 49 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo COMDEMA, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implantação desta Lei e demais normas pertinentes. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Autue-se;
Registre-se;
Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá em 29 de Dezembro de 2006.



Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
- Prefeita Municipal -